Capital Gaúcha da Energia

PARECER JURÍDICO 003/2025

PROCESSO Nº: 179/2025

OBJETO: Pagamento da anuidade da (AMUSUH) Associação dos Municípios Sedes de Usinas.

I - HIPÓTESE FÁTICA.

Trata-se de procedimento de dispensa para celebração de convênio com a Confederação Nacional dos Municípios. Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, Justificativa, termo de abertura e autuação, autorização do Ordenador.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe a legislação vigente, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos

_1

Capital Gaúcha da Energia

praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Em observância ao art. 5º da Constituição Federal, que contempla como direito fundamental a liberdade de associação, impõe-se que seja observado e monitorado o interesse público da Administração Municipal, em última análise, na filiação (AMUSUH) Associação dos Municípios Sedes de Usinas, o que resta ilustrado no atual expediente administrativo, devendo tal ser constante para que perdure a eventual filiação.

A Lei 14.133/2021 de Licitações e Contratos respalda este convênio, conforme se depreende de seus dispositivos a seguir transcritos.

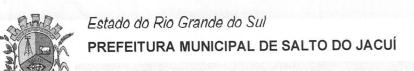
184. Aplicam-se as disposições desta Lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados:

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do
§ 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Como a decisão pela integração da Administração a uma associação caracteriza um ato administrativo, o motivo que o fundamenta necessariamente deve estar atrelado ao atendimento de um interesse público. Sobre a questão, Hely Lopes Meirelles aduz que outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. *Não se compreende ato administrativo sem fim público. [...]* Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, *seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público*, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo. (MEIRELLES, 1995, p. 13.) *(Grifamos)*

Diante este cenário, a Administração deve demonstrar que a associação pretendida constitui medida pertinente com suas finalidades



Capital Gaúcha da Energia

institucionais, sob pena de ser questionada quanto ao dispêndio indevido de recursos públicos.

Aqui, é válido citar precedente do Tribunal de Contas da União, em que se determinou à Administração que se abstenha de **efetuar despesas em desacordo com a política de contenção de gastos do Governo Federal que não tenham relação com as suas atribuições**, a exemplo de gastos com coquetéis, festas natalinas, 'buffet', etc. (TCU, Acórdão nº 46/1999, 1ª Câmara.) (Grifamos.)

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do convênio com a entidade.

IV - CONCLUSÃO

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica OPINA por ser favorável pela continuidade do processo para convênio com a AMUSUH, reiterando que este parecer é de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 14 de fevereiro de 2025.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Yurídico

Advogado

OAB/RS 99.474